



Processo nº : 11516.001271/2002-69
Recurso nº : 123.885

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA -
UNISUL
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

RESOLUÇÃO Nº 203-00.518

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 11516.001271/2002-69

Recurso nº : 123.885

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA -
UNISUL

RELATÓRIO

O Auto de infração (fls. 109/110), lavrado em 15/07/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, relativo ao período de 05/97 a 01/99 (fl. 110), que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$3.124.119,36.

O débito decorreria do inadimplemento da exação mencionada no período aludido (fl. 110) – circunstância confirmada no “*termo de verificação fiscal*” anexo às fls. 113/117), embora se tenha também indicado, no auto de infração, que se tratava de divergências entre valores registrados na escrita da entidade e importâncias tomadas como base para o recolhimento da contribuição aqui considerada.

Impugnação ofertada às fls. 120/146, na qual a Recorrente aduziu que:

a) as exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, são inconstitucionais, porquanto deveriam ter sido veiculadas por lei complementar;

b) a entidade é imune tão-só pelo teor do artigo 195, § 7º, da Constituição Brasileira;

c) a Recorrente atende aos requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91;

d) a apuração pertinente à ação fiscal que repercutiu na lavratura do auto de infração não considerou descontos dados pela instituição aos seus educandos, tendo baseado-se exclusivamente em importâncias registradas em seus balancetes (fl. 141), razão pela qual evidenciaria equívoco diante da previsão do artigo 2º, parágrafo único, “b”, da Lei Complementar nº 70/91; e

e) atacou o cômputo da TR ou TRD, bem como a SELIC e a multa confiscatória, ao crédito tributário.

A Decisão (fls. 350/361) da Instância *a quo* confirmou a cobrança fiscal.

O Recurso Voluntário (fls. 371/392) ventila cerceamento do direito de defesa, sob fundamento de que fora negada a retirada dos autos da repartição fiscal por parte do representante da empresa, retomando as teses, no mais, da imunidade e isenção que resguardariam os negócios da entidade da incidência da Cofins.



Processo nº : 11516.001271/2002-69
Recurso nº : 123.885

Em 08/12/2003 a Recorrente solicitou a juntada de Parecer exarado pelo Professor Ives Gandra da Silva Martins, no qual se opina pela ilegitimidade do enderçamento de cobrança de Cofins para a Recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 11516.001271/2002-69
Recurso nº : 123.885

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 figura como parâmetro da fruição da isenção disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição brasileira. Tal dispositivo preceitua:

“Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades;”.

Assim, na esteira dos reiterados pronunciamentos desta Câmara, sou pela realização de diligência na qual se reste apurado, de forma detalhada e objetiva, se a Recorrente atende, cumulativamente, às exigências dispostas nos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

É a diligência proposta.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


CESAR PIANTAVIGNA